

2 — As importâncias referidas no número anterior encontram-se expressas em escudos com poder aquisitivo referido ao ano de 1995 e serão actualizadas com efeitos a partir do dia 1 de Março de cada ano, tendo em conta o índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se para a dezena de contos imediatamente inferior.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/95

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais (DRARN) do Algarve, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Monchique.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Monchique.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

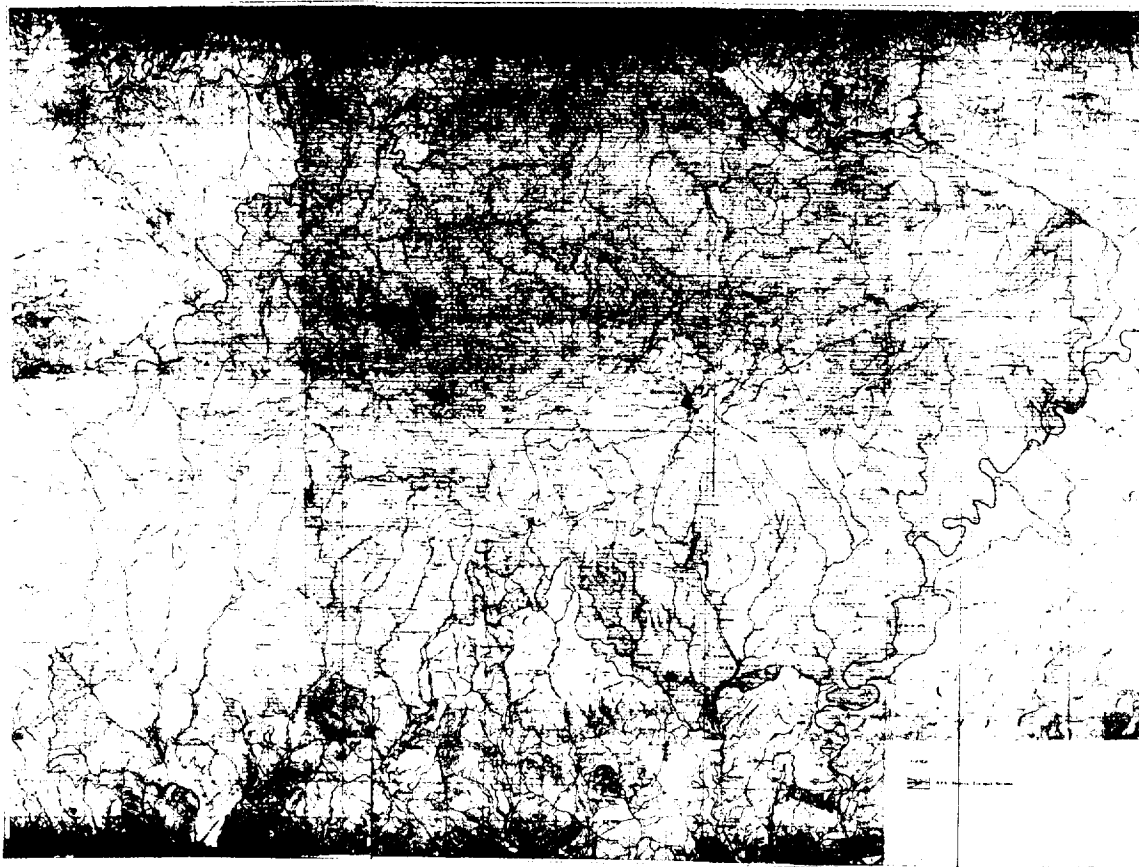
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Monchique, com a área identificada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Portaria n.º 1411/95

de 24 de Novembro

O novo modelo de gestão da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, pressupondo a implementação de novos circuitos de recebimentos, estabelece como elemento essencial para o bom funcionamento do sistema o documento de cobrança, título pelo qual se exprime a relação obrigacional entre o Estado e o devedor.

A uniformização dos modelos de cobrança trará evidentes benefícios para o contribuinte e para a Administração, quanto à facilidade do cumprimento das obrigações, à eficácia da gestão e ao controlo dos recebimentos.

Importa, deste modo, com vista a um correcto processamento da cobrança, estabelecer o seu conteúdo e modo de utilização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, que seja aprovado o Re-